SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.436, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Bernardo Cabral, que altera o caput do art. 27 da Constituição Federal.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2001, de autoria do ilustre Senador Bernardo Cabral E outros Senhores Senadores, intenta dar nova redação ao **caput** do art. 27, da Constituição Federal.

Eis os termos atuais do texto constitucional:

> Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
>
> .....

A redação oferecida pela Proposta assim está vazada:

> Art. 27. O número de Deputados às Assembléias Legislativas, corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados acima de doze, não podendo nunca ser inferior ao número de membros da Câmara Municipal da respectiva Capital. (Sublinhamos).

Na Justificação, os Autores fundamentam a proposta, dentre outras, com as seguintes considerações:

> O objetivo da presente emenda é corrigir distorção existente em alguns estados, provocada pelo conflito que há entre o artigo 27 da Constituição Federal e a Legislação Eleitoral, que fixa, em 33, o número de vereadores das cidades brasileiras, com mais de um milhãs de habitantes.
>
> Assim sendo, o número de representantes do legislativo municipal de algumas capitais – que é de trinta e três vereadores – é superior ao dos estados que somente têm 24 deputados para legislar para todo o Estado.

II – Análise

Preliminarmente, constata-se preencher a Proposta sob comento o quórum mínimo de apoiamento exigido pelo art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, nela nada se encontra em contradição com as cláusulas pétreas do inciso IV, do mesmo art. 60, da Lei Maior, ou com quaisquer outras normas ou princípios constitucionais.

Quanto ao mérito, recomenda-se ela por corrigir distorção normativa evidente, atentatória à lógica interna do sistema representativo proporcional.

III – Voto

Ante todo o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda a Constituição sob exame.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2001. – **Bernardo Cabral,** Presidente – **Osmar Dias,** Relator – **Antônio Carlos Júnior** – **Romeu Tuma** – **Roberto Requião** – **Roberto Freire** – **Marluce Pinto** – **Maguito Vilela** – **José Eduardo Dutra** – **Romero Jucá** – **Eduardo Suplicy** (Sem Voto) – **José Agripino** – **José Fogaça** (Sem Voto) – **Gerson Camata** – **Bello Parga** – **Ademir Andrade** – **Luiz Otávio** – **Jefferson Péres** – **Íris Rezende** – **Francelino Pereira.**

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER ANEXADA PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 27. O número de Deputados á Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 6-12-2001